

PARECER/PLCMG Nº 09/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Organização Administrativa do Poder Executivo

I. Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e dá outras providências.

II. Projeto que não gera despesa obrigatória de caráter continuado. Observância aos requisitos impostos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Extinção de cargos em comissão e funções de confiança que superam as criações correspondentes.

IV. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a)(s). Vereador(a)(es),

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que tem por objeto dispor sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Garça.

A fim justificar a medida, o Alcaide pondera que o Projeto “*tem como objetivo instrumentalizar os órgãos de direção e assessoramento superior, que compõem o primeiro escalão do governo, incluindo o Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município e as Secretarias Municipais*”.

Para tanto, destaca que “*cada Secretaria será responsável por órgãos de assessoramento intermediário, encarregados de gerenciar os programas e projetos designados pelo primeiro escalão, organizando-se em Assessorias de Gabinete, Departamentos e Sistema de Controle Interno*”.

Ademais, o Chefe do Executivo assevera que “*foram extintas duas Secretarias Municipais: a Secretaria de Governo e Coordenação Política e a Secretaria de Parcerias e Assuntos Estratégicos*”.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



Pondera que a matéria também previu a “extinção do cargo em comissão de “Diretor-Geral da PGM” e de 1 (um) cargo comissionado de “Assessor de Gabinete”, bem como das funções de confiança de “Controlador-Geral” e “Corregedor”, transferindo tais atribuições para servidores de carreira”.

À vista disso, sob o aspecto financeiro, apontou que tais medidas “resultarão em uma economia estimada de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao longo dos próximos quatro anos, conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 57, parágrafo único, incluiu a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo no espectro das leis complementares, razão pela qual o PLC se mostra o instrumento adequado.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, cabendo à municipalidade dispor sobre a sua organização administrativa, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]*

Desta forma, ao se dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos e entidades do Executivo Municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Da análise atenta do Projeto, podemos constatar que a proposta visa extinguir duas Secretarias Municipais, a saber: Secretaria de Governo e Coordenação Política e a Secretaria de Parcerias e Assuntos Estratégicos.

Além disso, busca-se a extinção do cargo em comissão de “Diretor-Geral da PGM” e de 1 (um) cargo comissionado de “Assessor de Gabinete”, além da extinção das funções de confiança de “Controlador-Geral” e “Corregedor”, bem como de 10 (dez) “Encarregados de Setor”.

Lado outro, busca-se a criação de 2 (dois) cargos em comissão de “Diretor”, além de 6 (seis) funções de confiança de “Coordenador”.

Pois bem.

Conforme se denota do estudo de impacto orçamentário e financeiro anexado à proposição, as alterações propostas trarão uma economia estimada de R\$ 253.219,36 por ano, ocasionando a redução de despesas com pessoal.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14) 3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



À vista disso, embora a Propositura preveja a criação a determinados cargos e funções, mas, por outro lado, a extinção de outros, nota-se que a medida **não acarretará a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado**.

Sobre o tema, o art. 17 da LRF define a despesa obrigatória de caráter continuado e, conjugado com o art. 16 do aludido diploma, apresenta algumas peculiaridades que devem ser respeitadas quanto a essa categoria de despesa:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

***Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

In casu, não havendo qualquer aumento de despesa, afastar-se-ão as exigências impostas pelos artigos 16 e 17 da LRF.

Logo, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material por parte da proposição em análise.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo